



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018.

Item 26

TCe- 4152.989.16

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2016.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva/UR-16 que, no evento nº 13, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião juntada da defesa (evento nº 44), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se manifesta pela emissão do Parecer Desfavorável, tendo em vista o Déficit Orçamentário, baixo índice de liquidez imediata 0,66%, pagamentos em atraso, empenho de despesas acima de 1/12 no ultimo mês do mandato.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **28,82%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **81,43% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido **50,12%** da receita corrente líquida; **19,92%** da receita de impostos na Saúde; **Precatórios pagos e a Execução Orçamentária** tenha apresentado o superávit de **1,59%**.

Nessa oportunidade, abro aspas para inserir no corpo do Voto o que disse a ATJ quanto à violação do artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/64:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"No entanto, quanto à violação do previsto no artigo 59, §1º, da lei Federal nº 4.320/64, a nosso ver, fica afastada a falha apontada, tendo em vista o atendimento ao previsto no artigo 42, evento 13.26 - item 15.1.1, página 15, (nos termos do comunicado SDG 40/2012, item 6), houve a diminuição da iliquidez em dezembro em relação ao apurado em abril, demonstrando que o Município está caminhando para uma devida cobertura financeira das despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do gestor Municipal.

Os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, haja vista, o resultado da execução orçamentária superávit de 1,59%, embora o resultado financeiro tenha sido negativo de R\$ 937.119,53, este valor representa menos de 25 dias da Receita Corrente Líquida do Município, não comprometendo exercícios futuros."

DESSA FORMA, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 60), as quais deverão ser endereçadas por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 18 DE SETEMBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.